



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900608/2009-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1001-001.442 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Embargante ITAU SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO DO JULGADO - CABIMENTO

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas alterarem a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para determinar uma diligência à Unidade de Origem para que esta examine a documentação acostada aos autos e conclua sobre a sua idoneidade assim como o direito líquido e certo da embargante, alterando-se a decisão anterior de negar provimento para diligência, na forma antes descrita.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Jose Roberto Adelino da Silva, Andrea Machado Lima e André Severo Chaves

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão nº 1001-001.146, de 09 de abril de 2019, por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão embargado, na ocasião, foi assim ementado:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO FATO GERADOR 23/02/2005 COMPENSAÇÃO CSRF A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.é confissão de dívida e a sua retificação é procedimento essencial .

A embargante afirma que a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1001-001.146, incorreu em omissão, conforme trecho de sua peça recursal a seguir reproduzido:

4. Pois bem. Como cediço, o crédito que se busca o reconhecimento advém de pagamentos realizados indevidamente a título de retenção de contribuições (PIS/COFINS/CSL) sobre pagamentos a empresas que, por determinação legal (artigos 31 e 32 da Lei nº 10.833/2003), encontravam-se isentas do pagamento das aludidas contribuições.

5. O v. aresto embargado houve por bem manter a não homologação da compensação pleiteada sob 2 (dois) enfoques, quais sejam: i) apesar do erro no preenchimento da DCTF e da necessidade de busca da verdade material, o ora Embargante não apresentou documentos capazes de comprovar o crédito pleiteado; e, ainda que assim não fosse ii) não ficou comprovado que as empresas prestadoras de serviços não sofreram a retenção das mencionadas contribuições.

6. Ocorre que, no que tange ao item "i" acima mencionado, o v. aresto não se atentou ao fato de que o Embargante comprovou, ao abrir o DARF no valor de R\$ 208.314,23 (vide docs. 03 e 04 do Recurso Voluntário), os valores recolhidos indevidamente no valor de R\$ 6.791,82, conforme quadro abaixo:

(...)

7. Ou seja, partindo-se do pressuposto (na verdade, devidamente comprovado nos autos) de que o valor declarado em DCTF é o mesmo daquele contido no DARF, mas que esse último é composto por valores advindos de retenção na fonte de CSL, PIS e COFINS, para o período da 1ª quinzena de fevereiro de 2004, de empresas beneficiadas pelos artigos 31 e 32 da Lei nº 10.833/2003, o v. aresto omitiu-se ao fato de que o Embargante comprovou o indébito no valor de R\$ 6.791,82.

8. Ademais, o v. acórdão também olvidou-se quanto ao fato de que o Embargante comprovou sim que as empresas prestadoras de serviço não sofreram retenção a este título, conforme Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP (vide doc. 05 do Recurso Voluntário), o que demonstra a sua titularidade sobre o crédito pleiteado.

9. Assim, não obstante os erros cometidos pelo Embargante na entrega da sua DCTF, certo é que tais equívocos não podem causar-lhe prejuízos quanto a compensação ora analisada, tendo em vista a necessidade de busca da verdade material.

(...)

11. Por tais razões, restam demonstradas as omissões sobre pontos centrais da demanda, situações aptas a gerar o conhecimento e provimento dos presentes declaratórios.

12. Desta feita, para que não haja prejuízos ao Embargante, requer que o I. Julgador se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas, como consequência lógica e necessária do saneamento das omissões ocorridas.

A embargante tomou ciência do acórdão em 22/05/2019 (fl 119) e apresentou os embargos em 27/05/2019 (fl 121), portanto, dentro do prazo regimentar de 5 dias contados da ciência do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva Relator

Os embargos foram admitidos (fl 149), conforme a conclusão, a seguir reproduzida:

Conclusão Observa-se que o relator adere expressamente ao voto da DRJ, o qual, entre outros fundamentos, aponta ausência de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro de preenchimento da DCTF (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.). No entanto, junto com o recurso voluntário, a recorrente apresentou os documentos às folhas 62/97, os quais não haviam sido apresentados com a manifestação de inconformidade e sobre os quais, de fato, não houve pronunciamento no acórdão embargado.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, § 1º, II, § 2º e § 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo, por revelar-se procedente a alegação de omissão.

Passemos, então, à análise dos embargos. De fato, a embargante não retificou a DCTF que representa, sem dúvida alguma, a sua confissão de dívida. O correto seria retificá-la nos termos das normas em vigor para que o valor entendido como correto seja o admitido.

Embora este conselheiro também tenha por opinião que a retificação da DCTF seria necessária a confessar o novo débito, evidentemente, acompanhada das devidas provas, é fato que este CARF (incluindo esta turma) tem se pronunciado no sentido de que ela poderia ser dispensada sempre que a verdade material prevaleça. Portanto, nada obsta a que se aceite este posicionamento em prol deste colegiado.

Isto significa que as provas devam ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo

Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Levando-se em conta, exatamente este princípio e tendo em vista o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado, o que não houve, no caso, como alegado pela embargante, já que os documentos acostados aos autos (fls 79 em diante) não foram analisados anteriormente.

Desta forma, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para determinar uma diligência à Unidade de Origem para que esta examine a documentação acostada aos autos e conclua sobre a sua idoneidade assim como o direito líquido e certo da embargante, alterando-se a decisão anterior de negar provimento para diligência, na forma antes descrita.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo com posterior retorno a este CARF para continuidade do julgamento. A embargante deverá ser cientificada da decisão.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

-